



Número: **8024824-37.2021.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Edmilson Jatagy Fonseca Júnior**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8057867-93.2020.8.05.0001**

Assuntos: **Liminar, Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (AGRAVANTE)		IURI FALCAO XAVIER MOTA (ADVOGADO) VITOR FONSECA SANTOS (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA (AGRAVANTE)		IURI FALCAO XAVIER MOTA (ADVOGADO) VITOR FONSECA SANTOS (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22681584	09/12/2021 09:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024824-37.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR e outros

Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS, IURI FALCAO XAVIER MOTA

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROFESSORES ESTADUAIS. CLASSE OCUPADA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE TODAS AS APOSENTADORIAS. AFASTADO. DECISÃO MODIFICADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que: *“em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor”.* (TEMA 578).

Igualmente, este Tribunal vem adotando o entendimento de que o servidor deve aposentar-se com os proventos da classe em que se encontra, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos na respectiva classe.



Portanto, presentes nos autos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência em sede recursal, nos termos do art. 300 do CPC, o qual assevera que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Desta forma, outra solução não resta ao caso senão o de determinar que o Estado alinhe os proventos de aposentadoria dos substituídos, observando-se o tempo no cargo e não na última classe ocupada.

Por fim, quanto ao pedido de revisão de todas as aposentadorias já deferidas, entendo ser incabível liminarmente, devendo-se aguardar o julgamento do mérito da ação coletiva, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8024824-37.2021.8.05.0000, de Salvador, no qual figuram, como agravantes o SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR e outros e como agravado o ESTADO DA BAHIA e outro.

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, confirmando a decisão de ID 17897552, para determinar que os agravados adotem as providências para assegurarem aos associados das agravantes o direito de, ao se aposentarem, perceberem os proventos correspondentes à classe em que se encontrem no momento da inativação, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos na respectiva classe.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos        dias do mês de        do ano de 2021.

***Desembargador Jatahy Júnior***

**Presidente/Relator**

**Procurador(a) de Justiça**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade

Salvador, 7 de Dezembro de 2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Quinta Câmara Cível**

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024824-37.2021.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR e outros

Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS, IURI FALCAO XAVIER MOTA

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB e outro em que contende como o ESTADO DA BAHIA, contra a decisão de ID 94259997, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 8057867-93.2020.8.05.0001, através da qual o MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, reservou-se para apreciar a tutela de urgência, após a formação do contraditório.



Em suas razões recursais, o agravante aduziu, em síntese, que ajuizou a ação coletiva visando revisão dos atos de aposentadoria dos docentes substituídos que tiveram seus proventos reduzidos por força de aplicação de entendimento inconstitucional, fazendo confundir os institutos de cargo e Classe.

Assevera que o Estado, indevidamente, exige a permanência mínima por 5 (cinco) anos na classe para sua incorporação no cálculo dos proventos, em desconformidade com o quanto decidido no Plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 578), no qual estipulou-se que o prazo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, que veio a ser instituído pelo art. 8º, inciso II da Emenda Constitucional n.º 20/98 deve ser contado a partir do ingresso na carreira.

Desta forma, de acordo com a Suprema Corte para fins de aposentação em carreiras escalonadas, são devidos os proventos integrais àqueles servidores públicos civis, levando em consideração a última classe que ocupavam quando em atividade, independentemente do tempo de permanência nesta.

Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal recursal, para que seja determinada a imediata implementação do pagamento das aposentadorias concedidas – a qualquer tempo, no passado, e aquelas a serem concedidas – referenciando-se no patamar pecuniário da última classe ocupada pelo docente da UNEB, quando da sua aposentação para pagamento dos proventos consoante as especificidades de obtenção do direito à aposentação de cada servidor, afastando-se qualquer exigência de tempo de permanência em dada classe para sua incorporação, nos termos da preambular. No mérito, pelo provimento do recurso.

No ID 17897552, este Relator deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que o agravado adote as providências para assegurar aos associados dos agravantes o direito de, ao se aposentarem, perceberem os proventos correspondentes à classe em que se encontrem no momento da inativação, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos na respectiva classe, até ulterior deliberação.

O agravado apresentou contrarrazões no ID 118962473, pugnando pelo não provimento do recurso.

No ID 19711432 o Estado da Bahia informa o cumprimento provisório da decisão liminar.



O Ministério Público apresentou parecer no ID 21210631, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Examinei os autos, trazendo-os a julgamento.

Salvador, 23 de novembro de 2021.

**Desembargador Jatahy Júnior**

**Relator**

54



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Quinta Câmara Cível**

---

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024824-37.2021.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR e outros

Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS, IURI FALCAO XAVIER MOTA

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB e outro em que contende como o ESTADO DA BAHIA, contra a decisão de ID 94259997, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 8057867-93.2020.8.05.0001, através da qual o MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, reservou-se para apreciar a tutela de urgência, após a formação do contraditório.



No caso em análise, os documentos acostados pelas agravantes indicam a presença dos elementos necessários ao provimento do recurso, por restarem suficientemente demonstrados os prejuízos graves ou de difícil reparação a serem suportados pelos agravantes em caso de indeferimento da postulação autoral.

Isso porque, de fato, as requerentes comprovaram que os agravados quando do pedido de aposentadoria dos professores vinculados ao Estado da Bahia, vêm procedendo com o rebaixamento da classe que ocupavam na atividade.

De, fato, o Estado, indevidamente, exige a permanência mínima por 5 (cinco) anos na classe para sua incorporação no cálculo dos proventos, conforme verifica-se nos documentos de ID 17871361 e ID 17871363.

Assim, pelo acervo documental colacionado, resta comprovada as condições para incorporar à aposentadoria dos substituídos, os vencimentos relativos a última classe ocupada, evidenciando-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como verifica-se a existência, *a priori*, do preenchimento dos critérios constitucionais da isonomia e da paridade constitucional.

Isso porque, deve-se observar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e irredutibilidade de vencimentos, evitando-se assim que a mudança de regime acarrete prejuízo para os aposentados, sob pena de afronta a irredutibilidade salarial. Desta forma, justifica-se o *periculum in mora*.

Ademais, sobre o tema o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que: *“em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertence o servidor”*. (TEMA 578). *Veja-se:*

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 578 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Presidente e Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "1) ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, somente se aplica aos servidores que, quando da sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria; 2) em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser



compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020

Como bem salientado pelo Ministério Público no parecer de ID 21210631, “ao contrário do quanto defendido pelo Estado da Bahia, o lapso temporal de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, exigido no art. 40, §1º, III, da Magna Carta resta atendido independentemente do tempo em que o servidor se encontra em determinada classe, pois o que deve ser observado é o período integral do vínculo mantido com a Administração no mesmo cargo público”.

Igualmente, este Tribunal vem adotando o entendimento de que o servidor deve aposentar-se com os proventos da classe em que se encontra, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos na respectiva classe.

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APOSENTADORIA. PRETENSÃO QUE VISA RECONHECER DIREITO DE INGRESSAR NA INATIVIDADE NA CLASSE OCUPADA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS NA CLASSE OCUPADA NO MOMENTO DA INATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL QUE DIZ RESPEITO AO CARGO E NÃO À CLASSE. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**I - A preliminar de não cabimento do mandamus, por inexistência de prova pré-constituída, confunde-se com o mérito e com ele será examinado. II - Resta equivocada o entendimento da Administração quando defende o reinício da contagem do prazo para cada progressão de classe do servidor, para o fim de atendimento da exigência do quanto estabelecido no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. III - O Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que o servidor deve aposentar-se com os proventos da classe em que se encontra, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 anos na respectiva classe. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (Classe: Mandado de Segurança, Processo nº 8019076-92.2019.8.05.0000, Relator: Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 06/04/2021)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. INADEQUAÇÃO**



**DA VIA ELEITA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. ACOLHIDA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DA CLASSE OCUPADA NO ATO DA APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERSTÍCIO DE 5 ANOS NA CLASSE. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO ART. 40, §1º, III DA CF. EFEITOS FINANCEIROS RECONHECIDOS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*Afasta-se a preliminar de insuficiência da prova pré-constituída quando as provas documentais acostadas à petição inicial são suficientes para o conhecimento da pretensão deduzida na ação mandamental, considerando-se que a deliberação acerca da existência do direito líquido e certo reivindicado diz respeito ao mérito do mandamus.*

*Acolhe-se a prefacial de inadequação da via eleita em relação ao pedido de indenização por danos morais, posto que é incompatível com a estreita via mandamental, que não admite dilação probatória e nem comporta a condenação pecuniária por dano imaterial anterior à data da impetração, tendo em vista o seu objeto restrito.*

*No mérito, razão assiste a impetrante, uma vez que esta Seção Cível de Direito Público possui entendimento uníssono no sentido de reconhecer o direito do servidor aposentado de perceber os proventos de aposentadoria com correspondência à classe em que se encontrava no momento da inativação, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 anos na respectiva classe. Interpretação que se faz do artigo 40, §1º, III da Constituição Federal em consonância com o entendimento do STF e do STJ.*

*Rejeita-se o pedido de pagamento das diferenças de remuneração anteriores à data da impetração, tendo em vista o quanto disposto na Súmula 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJBA: Mandado de Segurança nº 0002908-25.2017.8.05.0000, Relator: Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/12/2018 )*

Portanto, presentes nos autos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência em sede recursal, nos termos do art. 300 do CPC, o qual assevera que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Acerca da matéria, a jurisprudência tem se posicionado nos seguintes termos:



**REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO.**

*1. Agravo de Instrumento em face de Decisão proferida dos autos de Ação de Consignação em pagamento, que concedeu a tutela provisória de urgência em favor da parte Autora. 2. Preliminar de incompetência territorial não conhecida. Questão não apreciada pelo Juízo de piso. Impossibilidade de apreciação sob pena de supressão de instância. 3. A análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites do pleito in limine formulado na demanda originária, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), pois aí estão os balizamentos da Decisão agravada. 4. A plausibilidade do direito alegado pelo Autor/Agravado decorre da existência de Ação de Consignação em Pagamento em que se discute a recusa de recebimento pelo Requerido, ora Agravante, dos valores devidos. 5. A latere, analisando os autos, vislumbro que a não concessão da liminare, conseqüente expropriação do bem, representaria perigo de dano de difícil ou impossível reparação para o Agravado, o que impõe a concessão da tutela de urgência. 6. Presentes, por conseguinte, os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, a amparar a Agravada, impositiva é a manutenção da Decisão de primeiro grau. Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Manutenção da Decisão de piso. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002387-80.2017.8.05.0000, Relatora: Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017)*

**AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE ENDOMETRIOSE (MIOMA). NECESSIDADE DE CIRURGIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA OBRIGAR FORNECIMENTO DE MATERIAL IMPRESCINDÍVEL AO PROCEDIMENTO. “FIO GUIA – PTFE”. PRESENÇA DOS REQUISITOS INERENTES AO ART. 300, CPC. URGÊNCIA DA PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LEGITIMIDADE DA CONDUTA DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

*1. Na esteira do art. 300 do CPC, pode haver concessão de tutela antecipatória quando configurados os requisitos de urgência, i.e., na existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo certo que a combinação de tais requisitos é imprescindível para o deferimento da providência.*

*2. Analisado o caso concreto, indiscutível a urgência da medida, porquanto a demanda é voltada à obtenção de material exigido para embolização precedente ao procedimento cirúrgico, orientado à terapia de moléstia que acomete a autora, diagnosticada com endometriose, sendo certo que, na oportunidade do requerimento, suportava dores abdominais e sangramento anormal. 3. Ademais, provável o acolhimento*



*da pretensão autoral, na forma da jurisprudência pátria, porquanto inexistente motivação razoável para denegação de material imprescindível ao procedimento pré-cirúrgico (embolização), tendo em vista que não compete ao Plano de Saúde interferência no âmbito do tratamento, uma vez coberta a terapia necessária ao cuidado da paciente. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012142-84.2020.8.05.0000, Relatora: Des. MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/08/2020 ) [grifei]*

Desta forma, outra solução não resta ao caso senão o de determinar que o Estado alinhe os proventos de aposentadoria dos substituídos, observando-se o tempo no cargo e não na última classe ocupada.

Por fim, como anteriormente consignado, quanto ao pedido de revisão de todas as aposentadorias já deferidas, entendo ser incabível liminarmente, devendo-se aguardar o julgamento do mérito da ação coletiva, sob pena de supressão de instância.

No mesmo sentido, o parecer ministerial ID 21210631 no sentido de que seja dado provimento parcial ao presente recurso.

Analisando as razões e documentos que instruem o presente recurso, e considerando a legislação aplicável à espécie, vislumbra-se, *a priori*, a relevância dos motivos apresentados pelos agravante para lograrem provimento ao recurso, sobretudo porque há efetivo perigo de ineficácia se a medida somente for deferida quando do julgamento final do processo.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, confirmando a decisão de ID 17897552, para determinar que os agravados adotem as providências para assegurarem aos associados das agravantes o direito de, ao se aposentarem, perceberem os proventos correspondentes à classe em que se encontrem no momento da inativação, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos na respectiva classe.

Salvador, de de 2021.

**Desembargador Jatahy Júnior**

**Relator**



